C0078779A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 226-A, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 464/19, 851/19, 2940/19 e 3793/19, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. DANIELA DO WAGUINHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 464/19, 851/19, 2940/19 e 3793/19

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

Art. 2º É obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) em estabelecimentos de acesso público.

Art. 3º Promoverão a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100), os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das atividades a seguir relacionadas:

I - hotel, motel, pousada e hospedagem;

II - bar, restaurante, lanchonete e similares;

III - eventos e shows;

IV - estação de transporte de massa;

V - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica e atividade correlata;

VI – mercados, feiras, shoppings de qualquer porte e demais estabelecimentos de venda de produtos ao consumidor final.

Parágrafo único - Enquadram-se nesta Lei todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei deverão afixar placas com as seguintes frases:

“VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL
CONTRA A MULHER É CRIME.
DENUNCIE - DISQUE 180.”
“VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.
NÃO SE CALE! DISQUE 100.”

Parágrafo único - As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato de 20cm (vinte centímetros) de largura por 15cm (quinze centímetros) de altura, com texto impresso

em letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite visualização nítida.

Art. 5º A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R$ 1.000 reais a R$ 10.000 reais, podendo ser agravada em caso de reincidência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei elaborado com base em texto apresentado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo pela Deputada Estadual Célia Gomes, já transformado na Lei Estadual nº 16.754, de 2018 que resultou em iniciativa da Deputada Federal Tia Eron, durante a última legislatura e arquivada nos termos regimentais, que ora reapresentamos.

A Central de Atendimento à Mulher, conhecida como “Disque 180”, foi criada pela Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, e está em operação há cerca de onze anos. Durante esse período, já foram recebidas mais de 6 milhões de denúncias.

Desnecessário, portanto, falar da importância da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e também do Serviço de Denúncia de Violações de Direitos Humanos (Disque 100). Esses dois serviços, desde 2014, passaram a operar também como central de informações sobre os direitos das mulheres e sobre a legislação. Em relação ao “Disque 100”, este é um serviço com a finalidade de receber demandas relativas a violações de Direitos Humanos, especialmente as relacionadas com crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, LGBT, pessoas em situação de rua e outros, como quilombolas, ciganos, índios, pessoas em privação de liberdade entre outros.

Em que pese o grande número de acessos, é forçoso reconhecer que esses dois serviços, o “Disque 180” e o “Disque 100”, ainda não são números com conhecimento disseminado e universalizado na sociedade. Isso fica claro quando se compara, por exemplo, a quantidade de denúncias de violência contra mulher recebidas face aos casos de violência registrados - hoje na casa de cinco a cada dois minutos, em âmbito nacional. Desses, apenas 4% resultam em uma denúncia – algo que pode estar relacionado à pouca informação sobre as características dos serviços

de denúncia por telefone.

Dessa forma, este Projeto de Lei tem o objetivo de obrigar que todos os estabelecimentos de trânsito público em operação no Brasil disponham de placas informativas relativas ao Disque 180 (Central de Atendimento à Mulher) e ao Disque 100 (Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos).

Com tal medida pretendemos ampliar o conhecimento dos cidadãos sobre tais serviços, e, assim, ampliar seu alcance e promover a redução dos casos de violência contra a mulher a também as violações de Direitos Humanos.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 16.754, DE 07 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) em estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

Artigo 2º - Devem promover a divulgação os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das seguintes atividades:

I - hotel, motel, pousada e hospedagem;

II - bar, restaurante, lanchonete e similares;

III - eventos e shows;

IV - estação de transporte de massa;

V - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica e atividade correlata;

VI - venda de produtos dirigidos ao mercado consumidor através de mercados, feiras e shoppings, independente do porte.

Parágrafo único - Enquadram-se na presente lei todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias.

Artigo 3º - Os estabelecimentos públicos especificados nesta lei deverão afixar placas com as seguintes frases:

"VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É

CRIME".

DENUNCIE - DISQUE 180.

VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.

NÃO SE CALE! DISQUE 100.".

Parágrafo único - As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato de 20cm (vinte centímetros) de largura por 15cm (quinze centímetros) de altura, com texto impresso em letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite visualização nítida.

Artigo 4º - A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa em valor a ser fixado em Unidades de Referência Fiscal - UFIRs, podendo ser agravada em caso de reincidência.

Parágrafo único - Os estabelecimentos especificados no artigo 2º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao estabelecido nesta lei.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 07 de junho de 2018.

MÁRCIO FRANÇA
Márcio Fernando Elias Rosa
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Mágino Alves Barbosa Filho
Secretário da Segurança Pública
Claudio Valverde Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 10.714, DE 13 DE AGOSTO DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º O número telefônico mencionado no *caput* deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pela Central de Atendimento à Mulher, sob a coordenação do Poder Executivo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.025, de 3/9/2014)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

PROJETO DE LEI N.º 464, DE 2019

(Do Sr. Valmir Assunção)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento

à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-226/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

Art. 2o É obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) em estabelecimentos de acesso público.

Art. 3o Promoverão a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100), os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das atividades a seguir relacionadas:

I - hotel, motel, pousada e hospedagem;

II - bar, restaurante, lanchonete e similares;

III - eventos e shows;

IV - estação de transporte de massa;

V - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica e atividade correlata;

VI – mercados, feiras, shoppings de qualquer porte e demais

estabelecimentos de venda de produtos ao consumidor final.

Parágrafo único - Enquadram-se nesta Lei todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias.

Art. 4o Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei deverão afixar placas com as seguintes frases:

“VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME.

DENUNCIE - DISQUE 180.”

“VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.

NÃO SE CALE! DISQUE 100.”

Parágrafo único - As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato de 20cm (vinte centímetros) de largura por 15cm (quinze centímetros) de altura, com texto impresso em letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite visualização nítida.

Art. 5o A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R$ 1.000 reais a R$ 10.000 reais, podendo ser agravada em caso de reincidência.

Art. 6o Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Central de Atendimento à Mulher, conhecida como “Disque 180”, foi criada pela Lei no 10.714, de 13 de agosto de 2003, e está em operação há cerca de

onze anos. Durante esse período, já foram recebidas mais de 6 milhões de denúncias, sendo que, neste primeiro semestre de 2018, a quantidade média diária de atendimento está acima de 3.000 chamadas, conforme dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) da Presidência da República.

Ainda segundo esse órgão, em 67,9% dos casos relatados, a denunciante é a própria vítima. E, em um recorte racial, observa-se que 59,7% das mulheres vítimas de violência são negras.

Esse contexto evidencia a importância da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e também do Serviço de Denúncia de Violações de Direitos Humanos (Disque 100). Esses dois serviços, desde 2014, passaram a operar também como central de informações sobre os direitos das mulheres e sobre a legislação.

Em relação ao “Disque 100”, este é um serviço mantido pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), com a finalidade de receber demandas relativas a violações de Direitos Humanos, especialmente as relacionadas com crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, LGBT, pessoas em situação de rua e outros, como quilombolas, ciganos, índios, pessoas em privação de liberdade entre outros.

Em que pese o grande número de acessos, é forçoso reconhecer que esses dois serviços, o “Disque 180” e o “Disque 100”, ainda não são números com conhecimento disseminado e universalizado na sociedade.

Isso fica claro quando se compara, por exemplo, a quantidade de denúncias de violência contra mulher recebidas face aos casos de violência registrados - hoje na casa de cinco a cada dois minutos, em âmbito nacional. Desses, apenas 4% resultam em uma denúncia – algo que pode estar relacionado à pouca informação sobre as características dos serviços de denúncia por telefone.

Dessa forma, este Projeto de Lei tem o objetivo de obrigar que todos os estabelecimentos de trânsito público em operação no Brasil disponham de placas informativas relativas ao Disque 180 (Central de Atendimento à Mulher) e ao Disque 100 (Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos).

Com tal medida pretendemos ampliar o conhecimento dos cidadãos sobre tais serviços, e, assim, ampliar seu alcance e promover a redução dos casos de violência contra a mulher a também as violações de Direitos Humanos.

É importante ressaltar que este Projeto de Lei foi elaborado com base no

texto apresentado à Assembleia Legislativa de São Paulo pela Deputada Estadual Célia Gomes, e que atualmente já foi transformado na Lei Estadual no 16.754, de 2018.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 851, DE 2019

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa da Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 em estabelecimentos públicos e privados e locais de grande circulação de pessoas

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-226/2019.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a afixação de placa informativa da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 nos seguintes locais e estabelecimentos:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas;

V - agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

VII - postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

VIII – teatros, cinemas, galerias e locais em que se realizem eventos artísticos, culturais e esportivos, com estruturas fixas ou temporárias;

IX - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público de massas.

Art. 2º - A placa informativa da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 deverá ser afixada em local acessível, de visualização nítida e de fácil leitura, assegurando aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º - A placa informativa apresentará o seguinte teor:

"Violência contra a mulher: denuncie!

LIGUE 180

Central de Atendimento à Mulher

Todas as mulheres estão amparadas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e podem fazer denúncias anônimas através da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180. A ligação é anônima e gratuita, disponível 24h por dia, em todo o país".

Parágrafo único. A placa deverá seguir o modelo constante no Anexo Único, respeitadas as dimensões de 29,7 centímetros de largura por 21 centímetros de comprimento, observados os tamanhos de fonte, cores e proporções estabelecidos.

Art. 4º - A inobservância da obrigação contida nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa no valor de 1 (um) salário mínimo por infração, dobrada a cada reincidência;

Art. 5º - Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher desenvolvidos pelo Ministério da Mulher, das Famílias e dos Direitos Humanos.

Art. 6º - Para se adaptarem às determinações desta Lei, os estabelecimentos especificados no Art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Quando se trata do tema da violência contra a mulher, seja ela doméstica ou de qualquer outro tipo, e de feminicídio, o Brasil ainda tem índices alarmantes. De acordo com o Mapa da Violência, organizado pela Faculdade Latino Americana de Ciências Sociais (Flacso) e

reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), a taxa de homicídios de mulheres em 2013 foi de 4,8 vítimas a cada 100 mil mulheres. Isso significou um aumento de 111,11% em comparação com 1980 (quando a taxa era de 2,3). Esse aumento atinge centralmente as mulheres negras e escancara a responsabilidade do Poder Legislativo em criar marcos legais que auxiliem o combate a violência contra a mulher.

Um dos motivos apontados em diferentes pesquisas diz respeito à falta de informação sobre a Lei Maria da Penha e sobre quais as formas de denúncia em caso de violência. Por isso, é essencial que essas informações estejam acessíveis a todas as mulheres, em estabelecimentos comerciais e de grande circulação. Essa é uma forma eficiente para que a informação sobre a Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 chegue a todos os cidadãos e cidadãs, a exemplo do que já ocorre na cidade de São Paulo com a lei 16.684/2017.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

ANEXO ÚNICO

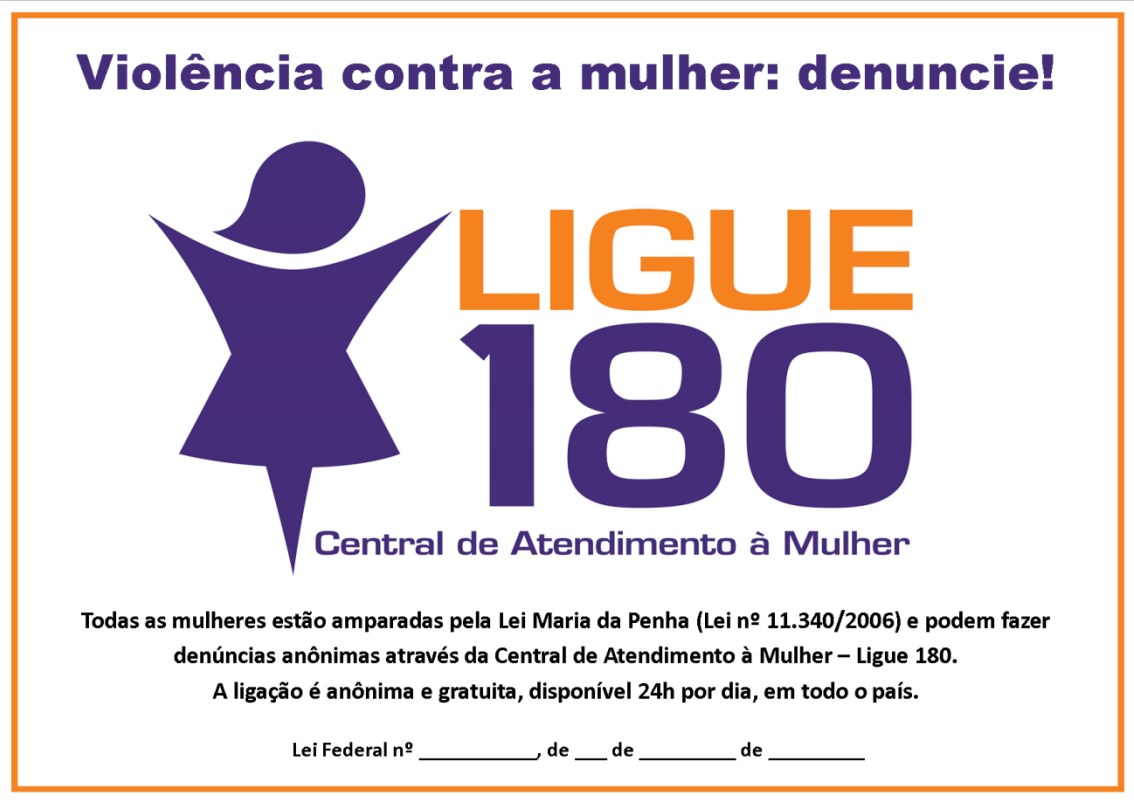

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....
.....

LEI Nº 16.684, DE 10 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de São Paulo, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180).

(Projeto de Lei nº 54/17, dos Vereadores Sâmia Bomfim - PSOL, Aline Cardoso - PSDB, Isa Penna - PSOL e Rinaldi Digilio - PRB)

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de junho de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Município de São Paulo, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

VII - postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

VIII - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.940, DE 2019

(Do Sr. Marreca Filho)

Dispõe sobre os códigos de acesso telefônico destinados a atender denúncias de violência contra a mulher (Disque 180) e de violações de Direitos Humanos (Disque 100).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-226/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os códigos de acesso telefônico destinados a atender denúncias de violência contra a mulher (Disque 180) e de violações de Direitos Humanos (Disque 100).

Art. 2º Ficam criados os códigos de acesso telefônico dos seguintes serviços públicos e gratuitos de emergência, em âmbito nacional:

I – 100, destinado a atender denúncias sobre violações de direitos humanos; e

II – 180, destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, a ser operado pela Central de Atendimento à Mulher.

§ 1º O código de que trata o inciso I é destinado a receber, denúncias e reclamações sobre violações de direitos humanos, principalmente aos que afetam grupos sociais vulneráveis, e encaminhá-las ao Ministério Público, e órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo federal e dos demais entes federativos, garantindo o sigilo da fonte de informações, quando solicitado pelo denunciante ou reclamante.

§ 2º O código de que trata o inciso II deverá ser operado pela Central de Atendimento à Mulher, sob a coordenação do Poder Executivo.

Art. 3º Os códigos de acesso telefônico de que trata esta Lei deverão ser afixados em placas, em locais visíveis ao público, com os seguintes dizeres:

I – “VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DENUNCIE: DISQUE 100 – DISQUE DIREITOS HUMANOS”;

I I – “VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DENUNCIE: DISQUE 180 - CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER”.

§ 1º As placas de que trata este artigo deverão ser afixadas nos seguintes estabelecimentos:

I – centros comerciais, hipermercados e supermercados;

II – hotéis, pensões, motéis, pousadas, e similares que prestem serviços de hospedagem;

III - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

IV - casas noturnas de qualquer natureza; e

V - terminais de transporte de passageiros.

§ 2º Pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da frota de transporte urbano deverá conter as placas de que trata este artigo tanto na parte interna quanto na parte externa do veículo, quando aplicável, nos termos da regulamentação.

Art. 4º O descumprimento ao disposto no artigo 3º ensejará na aplicação de advertência ou, em caso de reincidência, de multa entre R$ 200,00 (duzentos reais) e R$ 20.000,00 (vinte mil reais), dependendo do porte do estabelecimento.

Art. 5º É revogada a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 2006, e a que cria a Central de Atendimento à Mulher, Lei nº 10.714, de 2003, configuraram importantes marcos na luta contra a violência doméstica e familiar perpetrada contra mulheres. Segundo estudo de 2015 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a Lei Maria da Penha contribuiu para uma diminuição de cerca de 10% na taxa de homicídios contra mulheres.[1] Entretanto, ainda são mais de um milhão as vítimas de violência doméstica no Brasil. São quase cinco mulheres mortas a cada 100 mil habitantes, o que coloca o Brasil na triste 5ª posição no ranking de 83 países apresentado pelo Mapa da Violência do Brasil de 2015, atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia.[2]

Acreditamos que grande parte desse número se deve ao baixo conhecimento dos serviços protetivos já existentes. A Central de Atendimento à Mulher, que atende em número telefônico gratuito de âmbito nacional, o *180*, em que pese tenha sido criada por Lei, não é de amplo conhecimento. Segundo dados, da Central de Atendimento à Mulher, em 2016 e 2017 houve cerca de um milhão de registros de atendimentos, a grande maioria solicitações de informações.[3] Valor que podemos considerar baixo tendo em vista os índices de crimes contra mulheres no Brasil.

---

[1] "9 fatos que você precisa saber sobre a Lei Maria da Penha" (Brasil, 2017). Disponível em http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/10/9-fatos-que-voce-precisa-saber-sobre-a-lei-maria-da-penha, acessado em 13/05/2019.

[2] "Mapa da Violência 2015", (Flacso, 2015), pág. 12 e 28. Disponível em https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf, acessado em 14/05/19.

[3] "Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 / Relatório 2017" (MDH, 2017), disponível em https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/RelatrioGeral2017.pdf, acessado em 13/05/2019.

Números ainda menos expressivos ocorrem com o Disque Direitos Humanos. Lançado em 2003, o número telefônico nacional gratuito *100* recebeu até 2013, último dado disponível, 3,2 milhões de ligações. Crianças e adolescentes eram responsáveis pela maioria das denúncias, com média de 110 mil ligações por ano. Mas o número também se destina ao processamento de denúncias contra violência de gênero, homofobia, racismo entre outros crimes de discriminação.

Em que pese o volume considerável de ligações, cremos que essa quantidade está aquém do necessário, haja vista os elevados índices de violência de sexo e gênero, assim como de violação aos direitos humanos de maneira geral, que o Brasil apresenta. Por esses motivos e como forma de diminuir a desinformação e, assim, contribuir para o decréscimo das taxas de crimes contra as mulheres, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Nossa proposta possui dois eixos centrais.

Em primeiro lugar, buscamos elevar a nível de *Política de Estado* o combate às violações aos direitos humanos. Nossa proposta, recepciona no ordenamento legal brasileiro o Disque 100 da mesma forma como feito pelos legisladores em 2003, que autorizaram a criação do Disque 180.

O segundo eixo procura aumentar a visibilidade dessas centrais. Nossa proposta obriga estabelecimentos comerciais de grande fluxo de pessoas a afixarem placas informativas acerca da existência desses números gratuitos. Com o mesmo objetivo, o projeto determina que ao menos um quarto da frota de transporte urbano deverá dispor desses cartazes.

Estamos certos de que mediante a aprovação desta proposição este parlamento irá contribuir com a mitigação deste verdadeiro flagelo da sociedade brasileira.

Pelos motivos expostos, instamos os nobres Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2019.

Deputado MARRECA FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.714, DE 13 DE AGOSTO DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º O número telefônico mencionado no *caput* deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pela Central de Atendimento à Mulher, sob a coordenação do Poder Executivo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.025, de 3/9/2014)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.793, DE 2019

(Da Sra. Professora Rosa Neide)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação sobre a existência da Lei Maria da Penha como requisito para expedição de alvará.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-226/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigada a existência de informação sobre a Lei Maria da Penha no Brasil em estabelecimentos de tratamento de beleza do gênero feminino, como forma de prevenção e enfretamento à violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para efeitos desta lei, essas informações deverão constar em todos os locais privados que tenham como finalidade o embelezamento do gênero feminino, inclusive, as clínicas dermatológicas e de tratamento estético.

Art. 3º As informações deverão estar em locais visíveis ao público, de preferência na entrada do local, com o destaque para o “Disque 180”, de atendimento à mulher, central de denúncia e canal de enfrentamento e socorro da mulher.

Art. 4º A empresa privada, ao renovar anualmente o pedido de alvará de funcionamento, deverá apresentar declaração de que possui a mencionada informação visível ao público.

Art. 5º Deverá constar como premissa de informação a existência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no Brasil, e a possibilidade de combate através do “Disque 180”.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem como finalidade ampliar a visibilidade da Lei Maria da Penha, principalmente em ambiente amplamente frequentado pelo gênero feminino.

A violência doméstica e familiar continua a apresentar estatísticas gritantes

no Brasil. É certo que o Poder Público somente passou a se preocupar em quantificar as variadas violências sofridas por mulheres com o advento da Lei Maria da Penha.

De outro turno, as mulheres vítimas passaram a contar com importantes instrumentos de proteção e prevenção à mencionada violência.

Entretanto, apesar da importância da aplicação da Lei Maria da Penha pelo Sistema de Justiça, há necessidade de se "fechar o cerco" contra os agressores de mulheres, no afã de combater e extirpar esse tão grave problema.

Diz o artigo 2º, da Lei Maria da Penha: "Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e metal e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social."

É preciso que o homem sofra todas as consequências do seu ato, no que diz respeito à violência praticada, e que a mulher enxergue a proteção e amparo em todos os lugares que venha a frequentar.

É de se esclarecer que a violência doméstica e familiar atinge toda a sociedade, e não só a vítima e seus familiares. Estatísticas comprovam a diminuição do PIB, o absenteísmo e os gastos ao erário público com as violências enfrentadas pelas mulheres no âmbito doméstico e familiar.

Com a certeza de que o projeto só irá beneficiar a sociedade brasileira, firmando que a violência doméstica e familiar contra a mulher é inaceitável, apresento-o para apreciação das deputadas e deputados.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2019.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
PT-MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

O conjunto de proposições em tela trata da criação dos serviços telefônicos de emergência Disque 180, destinado à Central de Atendimento à Mulher; e Disque 100, para Denúncia de Violações aos Direitos Humanos.

A proposição principal, PL 226/19, do Dep. Roberto de Lucena, elenca uma série de estabelecimentos comerciais, tais como motéis, restaurantes e eventos de shows, além de todos aqueles próximos de rodovias, que deverão afixar placas com frases de advertência e de informação acerca da existência das centrais. O instrumento estabelece multa de até R$ 10.000,00 para quem infringir a Lei. O PL 464/2019, do Dep. Valmir Assunção, possui disposições semelhantes.

O PL 851/19, da Dep. Sâmia Bomfim, determina a obrigatoriedade de placas informativas das centrais, em uma diversidade maior de locais, e estabelece multa de até um salário mínimo.

O PL 2.940/19, do Dep. Marreca Filho, possui disposições semelhantes, inclui as frotas de transporte urbano, estabelece multa de até R$ 20.000,00 e revoga a Lei nº 10.714/03, que cria a Central de Atendimento à Mulher.

O PL 3.793/19, da Dep. Professora Rosa Neide, obriga a informar em estabelecimento de tratamento de beleza do gênero feminino a existência da Lei Maria da Penha, assim como do Disque 180.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Direitos Humanos e Minorias; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e, apenas para análise de constitucionalidade e juridicidade, à de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e a regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, do Regimento), os projetos não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei que criou a Central de Atendimento à Mulher, de 2003, e a posterior Lei Maria da Penha, de 2006, representaram inequívoco avanço no combate à violência de gênero no país. Outro serviço que representou inegável avanço para a proteção às pessoas, especialmente daqueles pertencentes a grupos minoritários foi o Disque Direitos Humanos, também de 2003. Entretanto, as taxas de feminicídios no País são, ainda, lamentavelmente vergonhosas, como bem lembram os autores Sâmia Bonfim e Marreca Filho. Segundo as Nações Unidas, através de seu Escritório sobre Drogas e Crime (UNODC), indica que o Brasil, em 2017, era o nono país do mundo com mais mulheres assassinadas, 4,3 para cada 100 mil, atrás de El Salvador, Jamaica, Honduras, Belize, Guiana, México, Rússia e Santa Lúcia.[4] Se considerarmos apenas os países com mais de um milhão de habitantes, o País sobe para a desonrosa sexta posição, ou, considerando apenas os países com mais de 10 milhões de habitantes, o terceiro. No ano anterior, a situação relativa era um pouco melhor. Apesar de ostentar o mesmo índice, estávamos atrás de Uganda, Bolívia e Colômbia. No caso de raça negra a tendência é ainda mais assustadora. Segundo o Mapa da Violência de 2016, último disponível, houve um aumento de 46,9% no número de vítimas negras assassinadas por armas de fogo, neste caso considerados ambos os sexos, quando comparado com 2003.[5]

[4] Dados obtidos da ferramenta “Statistics and Data” da UNODC – “female homicide rate”. Disponível em https://dataunodc.un.org/GSH_app, acessado em 07/08/2019.
[5] Mapa da Violência, , pág. 52. Disponível em https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf, acessado em 07/08/2019.

Esses dados indicam que mais precisa ser feito. E para termos mais assertividade nas políticas públicas é preciso conhecer o problema com mais profundidade. A Opas, Organização Pan-Americana da Saúde, menciona as estimativas globais publicadas pela OMS (Organização Mundial da Saúde) que indicam que, aproximadamente, uma em cada três mulheres (35%) em todo o mundo sofreram violência física e/ou sexual por parte do parceiro ou de terceiros durante a vida. Ademais, menciona que a maior parte dos casos é de violência infligida por parceiros. Em todo o mundo, quase um terço (30%) das mulheres que estiveram em um relacionamento relatam ter sofrido alguma forma de violência física e/ou sexual na vida por parte de seu parceiro.[6] Como se vê, os ataques podem advir de diversos círculos e o fato de estar engajado em algum tipo de relacionamento não é garantia de segurança. Por esses motivos, as principais recomendações da OMS incluem: i) a necessidade de reforço do compromisso com a adoção de políticas de mitigação do problema que sejam de âmbito nacional; ii) a promoção de respostas de prevenção primária, e; iii) o apoio às mulheres que convivem com a violência.[7]

O conjunto de medidas contidas nos Projetos de Lei que aqui examinamos vão ao encontro dessas principais recomendações. As propostas visam basicamente à publicização das centrais telefônicas de emergência destinadas à proteção das mulheres e de grupos sociais em condições vulneráveis. Ao estarmos reforçando o conhecimento, em âmbito nacional, acerca dos serviços telefônicos de emergência tanto da Central de Atendimento à Mulher, 180, quanto o Disque Direitos Humanos, 100 –, estaremos dando maior uso e importância a essas centrais. Além disso, proporcionaremos maior visibilidade às políticas de proteção à mulher contidas, principalmente, no marco maior, a Lei Maria da Penha, assim como aumentando a proteção para outros grupos sociais vulneráveis.

As propostas determinam que locais públicos, de alta circulação de pessoas, de atividades frequentados por mulheres e outras identidades, também propensas a serem vítimas de ataques sexuais, assim como em locais próximos a rodovias, deverão ostentar placas informativas com os números de ambas as centrais. Ademais as placas deverão conter slogans educativos. De maneira correta, os projetos também determinam multas em caso de descumprimento o que aumentará a eficácia da lei.

---

[6] "Folha informativa - Violência contra as mulheres", (Opas, 2017). Disponível em https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820, acessado em 07/08/2019.

[7] "Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer" (OMS, 2005), cap. 6, Recomendaciones. Disponível em: https://www.who.int/gender/violence/who_multicountry_study/summary_report/chapter6/es/, acessado em 07/08/2019.

Baseado nos estudos aqui apresentados que indicam a necessidade de criação de políticas de âmbito nacionais e de que a promoção do conhecimento são ferramentas fundamentais para a diminuição dos terríveis índices apresentados, formamos o entendimento de que a aprovação dos projetos de lei é fundamental para o combate ao flagelo da violência contra a mulher.

Todos os projetos aqui apresentados possuem características complementares e endereçam questões relevantes dessa mesma promoção. Também, como bem lembram os autores das proposições, destacamos que foram baseados na Lei nº 16.754, de 2018, do Estado de São Paulo, de autoria da Deputada Estadual Célia Gomes. Dessa forma, tendo em vista as valorosas contribuições contidas em todas as cinco propostas, elaboramos Substitutivo que encampa as ideias lá contidas.

Tomamos como texto base a proposta do Dep. Marreca Filho, por possuir a definição mais precisa acerca dos serviços telefônicos de emergência. Dos projetos dos Deputados Roberto Lucena, Valmir Assunção e Professora Rosa Neide incluímos no rol dos estabelecimentos comerciais obrigados a afixarem as placas informativas, novas atividades comerciais que consideramos relevantes para o público que se quer atingir. Do instrumento apresentado pela Deputada Sâmia Bonfim adequamos a destinação das receitas advindas das penalidades aplicadas.

Pelos motivos elencados, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei, nºs 226, 464, 851, 2.940 e 3.793, todos de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2019.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2019

Apensados: PL nº 2.940/2019, PL nº 3.793/2019, PL nº 464/2019 e PL nº 851/2019

Dispõe sobre os códigos de acesso telefônico destinados a atender denúncias de violência contra a mulher (Disque 180) e de violações de Direitos Humanos (Disque 100).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os códigos de acesso telefônico destinados a atender denúncias de violência contra a mulher (Disque 180) e de

violações de Direitos Humanos (Disque 100).

Art. 2º Ficam criados os códigos de acesso telefônico dos seguintes serviços públicos e gratuitos de emergência, em âmbito nacional:

I – 100, destinado a atender denúncias sobre violações de direitos humanos; e

II – 180, destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, a ser operado pela Central de Atendimento à Mulher.

§ 1º O código de que trata o inciso I é destinado a receber, denúncias e reclamações sobre violações de direitos humanos, principalmente aos que afetam grupos sociais vulneráveis, e encaminhá-las ao Ministério Público, e órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo federal e dos demais entes federativos, garantindo o sigilo da fonte de informações, quando solicitado pelo denunciante ou reclamante.

§ 2º O código de que trata o inciso II deverá ser operado pela Central de Atendimento à Mulher, sob a coordenação do Poder Executivo.

Art. 3º Os códigos de acesso telefônico de que trata esta Lei deverão ser afixados em placas, em locais visíveis ao público, em dimensões e contraste visual que possibilite visualização nítida das informações, com os seguintes dizeres:

I – “VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DENUNCIE: DISQUE 100 – DISQUE DIREITOS HUMANOS”;

II – “VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DENUNCIE: DISQUE 180 - CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER”.

§ 1º As placas de que trata este artigo deverão ser afixadas em estabelecimento comercial situado à margem de rodovia e nos seguintes estabelecimentos:

I – centro comercial, hipermercado e supermercado;

II – hotel, pensão, motel, pousada, e similar que preste serviços de hospedagem;

III - bar, restaurante, lanchonete e similar;

IV – local de eventos ou casa noturna de qualquer natureza;

V – teatro, cinema e local em que se realize evento artístico, cultural ou esportivo, aberto ao público em geral;

V - terminal de transporte de passageiros; e

VI - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica, clínica dermatológica e de tratamento estético e atividade correlata.

§ 2º Pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da frota de transporte urbano deverá conter as placas de que trata este artigo tanto na parte interna quanto na parte externa do veículo, quando aplicável, nos termos da regulamentação.

Art. 4º O descumprimento ao disposto no artigo 3º ensejará na aplicação de advertência ou, em caso de reincidência, de multa entre R$ 200,00 (duzentos reais) e R$ 20.000,00 (vinte mil reais), dependendo do porte do estabelecimento.

Parágrafo único. O produto da arrecadação das multas aplicadas será destinado ao custeio de medidas protetivas de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito das competências de cada ente federativo.

Art. 5º É revogada a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2019.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 226/2019 e os PLs nºs 464/2019, 851/2019, 2.940/2019 e 3.793/2019, apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Daniela do Waguinho.

Estiveram presentes as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Norma Ayub - Vice-Presidente, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Luizianne Lins, Patricia Ferraz, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral , Bia Cavassa, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Celina Leão, Delegado Antônio Furtado, Edna Henrique, Fernanda Melchionna , Margarete Coelho, Pastor Eurico, Paula Belmonte, Silvia Cristina e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM
No exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 226, DE 2019

Apensados: PL nº 2.940/2019, PL nº 3.793/2019, PL nº 464/2019 e PL nº 851/2019

Dispõe sobre os códigos de acesso telefônico destinados a atender denúncias de violência contra

a mulher (Disque 180) e de violações de Direitos Humanos (Disque 100).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os códigos de acesso telefônico destinados a atender denúncias de violência contra a mulher (Disque 180) e de violações de Direitos Humanos (Disque 100).

Art. 2º Ficam criados os códigos de acesso telefônico dos seguintes serviços públicos e gratuitos de emergência, em âmbito nacional:

I – 100, destinado a atender denúncias sobre violações de direitos humanos; e

II – 180, destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, a ser operado pela Central de Atendimento à Mulher.

§ 1º O código de que trata o inciso I é destinado a receber, denúncias e reclamações sobre violações de direitos humanos, principalmente aos que afetam grupos sociais vulneráveis, e encaminhá-las ao Ministério Público, e órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo federal e dos demais entes federativos, garantindo o sigilo da fonte de informações, quando solicitado pelo denunciante ou reclamante.

§ 2º O código de que trata o inciso II deverá ser operado pela Central de Atendimento à Mulher, sob a coordenação do Poder Executivo.

Art. 3º Os códigos de acesso telefônico de que trata esta Lei deverão ser afixados em placas, em locais visíveis ao público, em dimensões e contraste visual que possibilite visualização nítida das informações, com os seguintes dizeres:

I – “VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DENUNCIE: DISQUE 100 – DISQUE DIREITOS HUMANOS”;

II – “VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DENUNCIE: DISQUE 180 - CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER”.

§ 1º As placas de que trata este artigo deverão ser afixadas em estabelecimento comercial situado à margem de rodovia e nos seguintes estabelecimentos:

I – centro comercial, hipermercado e supermercado;

II – hotel, pensão, motel, pousada, e similar que preste serviços de hospedagem;

III - bar, restaurante, lanchonete e similar;

IV – local de eventos ou casa noturna de qualquer natureza;

V – teatro, cinema e local em que se realize evento artístico, cultural ou esportivo, aberto ao público em geral;

V - terminal de transporte de passageiros; e

VI - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica, clínica dermatológica e de tratamento estético e atividade correlata.

§ 2º Pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da frota de transporte urbano deverá conter as placas de que trata este artigo tanto na parte interna quanto na parte externa do veículo, quando aplicável, nos termos da regulamentação.

Art. 4º O descumprimento ao disposto no artigo 3º ensejará na aplicação de advertência ou, em caso de reincidência, de multa entre R$ 200,00 (duzentos reais) e R$ 20.000,00 (vinte mil reais), dependendo do porte do estabelecimento.

Parágrafo único. O produto da arrecadação das multas aplicadas será destinado ao custeio de medidas protetivas de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito das competências de cada ente federativo.

Art. 5º É revogada a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputada SÂMIA BOMFIM
No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO